



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE POLÍCIA DE MIGRAÇÃO - NUMIG/DELEX/DPF/GRU/SP

Assunto: **Cancelamento de Auto de Infração**

Processo: **08704.005631/2023-02**

Interessado: **ALFREDO RAMON CABELLO MARTINEZ**

1. Trata-se de recurso administrativo interposto contra multa aplicada em razão de permanência em território nacional por prazo superior ao legalmente permitido.
2. O recorrente alega, em síntese, que teve sua saída do país inicialmente programada para o dia 02 de dezembro de 2023, porém foi impedido de embarcar por ausência de certificado de vacinação contra febre amarela, o que teria motivado a remarcação de seu voo para o dia 17 de dezembro de 2023, ocasionando, assim, a extrapolação do prazo de estada regular no Brasil.
3. Nos termos da legislação migratória brasileira (Lei nº 13.445/2017 e Decreto nº 9.199/2017), é dever do estrangeiro manter sua situação migratória regular, observando os prazos autorizados de permanência no território nacional, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.
4. Adicionalmente, cumpre destacar que a responsabilidade pela posse e regularidade de toda a documentação necessária à viagem — incluindo requisitos sanitários e de ingresso no país de destino — é exclusivamente do passageiro. Tal entendimento é amplamente consolidado nas normas que regem o transporte aéreo e nas práticas internacionais, cabendo ao viajante verificar previamente todas as exigências junto às autoridades competentes, consulados e/ou companhia aérea antes do embarque.
5. Assim, a ausência de certificado de vacinação exigido pelo país de destino não configura hipótese de caso fortuito ou força maior, mas sim descumprimento de obrigação pessoal do viajante, não sendo apta a justificar a permanência irregular em território nacional.
6. Ademais, eventual impedimento de embarque não exime o recorrente da responsabilidade de adotar providências para regularizar sua estada no Brasil, como a solicitação de prorrogação de prazo junto à autoridade migratória, o que não restou comprovado nos autos.
7. Dessa forma, não se identifica qualquer ilegalidade ou irregularidade na aplicação da multa, tampouco justificativa suficiente para o seu cancelamento.
8. Ante o exposto, INDEFIRO o recurso administrativo, mantendo-se integralmente a penalidade aplicada.

RENAN ANTONIO SANTANA DE OLIVEIRA
Agente de Polícia Federal
NUMIG/DELEX/DPF/GRU/SP



Documento assinado eletronicamente por **RENAN ANTONIO SANTANA DE OLIVEIRA**, Agente de Polícia Federal, em 25/06/2026, às 17:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=146756925&crc=DEED75BE](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=146756925&crc=DEED75BE).

Código verificador: **146756925** e Código CRC: **DEED75BE**.

Referência: Processo nº 08704.005631/2023-02

SEI nº 146756925